



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

---

Processo nº **0600124-33.2020.6.15.0057**

Manifestação nº 13009/2020/MPF/RAS/PRE

Classe: **30 - Recurso Eleitoral**

Relator: **Juíza MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

Recorrente: **COLIGAÇÃO “A FORÇA DO TRABALHO”**

Recorrido: **COLIGAÇÃO “A VONTADE DO POVO” E OUTROS**

**Eminente Relatora,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto pela **COLIGAÇÃO “A FORÇA DO**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB  Telefone: (83)30446200  <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	---

**TRABALHO**”, em face de sentença exarada pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral - Cabedelo/PB que deferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP do **Partido Democrático Trabalhista (PDT)**, para a eleição majoritária com os seguintes candidatos: para Prefeito: **ANDRÉ LUIZ BARBOSA BEZERRA DE LIMA**; para vice-Prefeito: **KAYO SÉRGIO LOPES**.

A seguir, vieram os autos a esta **Procuradoria Regional Eleitoral**, para devida e oportuna manifestação.

**É o relatório do necessário.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

O recurso é tempestivo, pois a sentença foi lançada nos autos do PJE em 23/10/2020 (Id. 5980097) e o apelo foi interposto no dia 26/10/2020 (Id. 5980347), ainda no tríduo legal previsto no **art. 58, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019**, e a representação processual é regular.

### **II.1. MÉRITO.**

O processo eleitoral propriamente dito inicia-se com as convenções partidárias, momento em que se perfaz o ato de escolha do candidato no âmbito do partido e se permite os posteriores pedidos de registro de candidatura, na forma disciplinada pelos **arts. 7º a 9º da Lei nº 9.504/97**.

Nos termos do **art. 9º, III, da Res. TSE nº 23.624/2020**, os candidatos devem ser escolhidos em convenção entre 31 de agosto e 16 de setembro de 2020, obedecidas as normas previstas no estatuto partidário e na **Lei nº 9.504/97**.

Do referido evento deve ser lavrada ata em livro aberto e rubricado por essa Justiça Especializada, que será digitada no módulo externo do Candex, para o fim específico de publicidade. Essa publicação ocorre até o dia seguinte à realização da convenção, nos moldes do **art. 6º, § 5º, da Res. TSE nº 23.609/2019**.

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---

No caso dos autos, observa-se que, inicialmente, **COLIGAÇÃO “A VONTADE DO POVO”**, era formada pelos partidos PSB e PDT e tinha como candidatos para a eleição majoritária, para Prefeito: **ANDRÉ LUIZ BARBOSA BEZERRA DE LIMA** e para vice-prefeito: **AGUINALDO GONÇALVES DA SILVA**. Entretanto, a referida Coligação entre os Partidos foi desfeita e, conseqüentemente, houve a substituição do candidato a vice-prefeito, sendo o candidato **AGUINALDO GONÇALVES DA SILVA** substituído por **KAYO SÉRGIO LOPES**.

Nesse contexto, alega a recorrente que se verificou a intempestividade no registro de candidatura do vice-prefeito, o Sr. **KAYO SÉRGIO LOPES**, assim como a ausência de previsão legal para a substituição de candidatos, no caso em tela.

De fato, assiste razão à recorrente. Como afirmado, os candidatos devem ser escolhidos em convenção entre 31 de agosto e 16 de setembro de 2020, obedecidas as normas previstas no estatuto partidário e na Lei nº 9.504/97, conforme previsão do art. 9º, III, da Res. TSE nº 23.624/2020. No entanto, para este ano eleitoral fora editada a Emenda Constitucional nº 107/2020 que Adiou, em razão da pandemia da Covid-19, até o dia 26 de setembro, o prazo para que os partidos e coligações solicitem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos.

Todavia, compulsando os autos percebe-se que o pedido de registro de substituição do vice-prefeito (de **AGUINALDO GONÇALVES DA SILVA** por **KAYO SÉRGIO LOPES**) foi protocolizado no dia 06/10/2020 (Id 5978947), ou seja, após o prazo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107/2020. Admitir a possibilidade de registrar uma candidatura após o prazo previsto em lei, significa violar a paridade de armas entre os concorrentes na disputa eleitoral, tendo em vista que concede-se maior prazo a um candidato/partido do que a outro.

Assim, entende esta PRE que o registro do candidato a vice-prefeito pelo PDT, o Sr. **KAYO SÉRGIO LOPES**, foi extemporâneo.

Lado outro, a substituição do candidatos não foi amparada em hipótese legal. A esse respeito, reza o **art. 72 da Resolução nº 23.609/2019**:

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--

Art. 72. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 17).

No caso dos autos, não se constatou nenhuma das situações passíveis de substituição previstas na legislação supracitada, quais sejam: registro indeferido, cancelado ou cassado; renúncia e falecimento. Sobre o ponto, assim se manifestou o juízo *a quo*:

*Com feito, não vislumbro renúncia por parte do Sr. AGUINALDO GONÇALVES DA SILVA, porquanto, como claramente se vê da petição de ID n.º 15711728, o mesmo não renunciou de ser Candidato, mas tão somente anuiu com término da Coligação.*

*Tanto é verdade, que no mesmo petítório requereu lhe fosse oportunizado o registro de chapa própria do PSB, com Sr. CEZAR SILVA CUNHA, para o cargo de Prefeito, e ele Candidato a Vice.*

*Então, não há de se falar em renúncia para efeito de possibilitar a substituição de candidato.*

*Seria, então, pela interpretação fria do texto legal, a princípio, de se acolher a impugnação oposta pela Coligação “ A FORÇA DO TRABALHO”.*

*Entretanto, não seria razoável, se penalizar os Partidos, e seus respectivos Candidatos, envolvidos na controvérsia, quando comprovadamente em convenção deliberaram por concorrer ao pleito. (Id 5980097)*

Entendo que diante da ausência de previsão legal para substituição, não cabe interpretação extensiva, sob pena de criar-se uma hipótese de substituição de candidato sem previsão em lei.

Diante de tais constatações, o indeferimento do seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP é medida que se impõe.

### III. CONCLUSÃO.



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep  
58041006 - João Pessoa-PB

Telefone: (83)30446200

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pugna pelo seu **PROVIMENTO**, reformando a sentença e **indeferindo o DRAP.**

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica.

*Assinado eletronicamente*  
**RODOLFO ALVES SILVA**  
**Procurador Regional Eleitoral**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	---